

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE ALTA DO NORTE

SANTA CATARINA



PARECER JURÍDICO

Questão Formulada: Foi-me submetido a parecer jurídico acerca do Projeto de Lei Complementar n. 003/2024 o qual "Autoriza o Poder Executivo a dar nova redação ao caput da Lei Complementar nº 072/2020 e dá outras providências"

Analisando o projeto apresentado, verifica-se que este preenche os princípios constitucionais na administração pública, quais sejam o da legalidade, da moralidade pública e impessoalidade, contidos no art. 37 da Constituição Federal.

A Competência para legislar sobre a matéria é do Poder Executivo, senão vejamos:

Art. 5º - Ao Município de Ponte Alta do Norte compete:

I - legislar sobre assuntos de interesse local (...)

VI- dispor sobre organização, administração e execução dos serviços municipais

Art. 81- Ao Prefeito compete;

(...)

III- iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previsto nesta lei orgânica;

Portanto, o poder executivo municipal possui competência para legislar sobre a matéria, eis que a mesma está a regulamentar a fiscalização de contratos administrativos, de acordo com o que preconiza a novel lei 14.133/2021.

Vencido este ponto, devemos adentrar na questão do quórum para a aprovação do projeto respectivo.

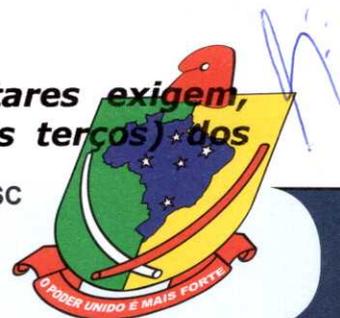
Segundo o contido no art. 42 da Lei Orgânica do município, é necessário, para aprovação do projeto de Lei Complementar, do voto favorável de 2/3 dos membros da Casa Legislativa, senão vejamos:

Art. 42 - As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Av. Aercindo da Silva Calomeno, 330 - 2º andar - CEP 89535-000 - Ponte Alta do Norte - SC

Tel.: (49) 3254-1234 - Fax: (49) 3254-1565 - CNPJ: 10.295.218/0001-74

E-mail: camarapanorte@gmail.com



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE ALTA DO NORTE

SANTA CATARINA



Diante disso, à vista do que foi acima relatado, revela-se que o está apto a ser votado pelos edis, visto que foi encaminhando por quem detém competência para tanto, devendo apenas ser observado o quórum para aprovação do mesmo, que perfaz-se qualificado em 2/3.

Este é o parecer, sub censura.

Ponte Alta do Norte, 09 de agosto de 2024.

Eduardo Fontana Müller
OAB/SC 19.843.

